

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1787681 - SP (2018/0337168-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANTONIO FELIPPE CARAM JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052
AGRAVADO : NECILDA LOURENCO DE PAULA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN - SP087571
ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN E OUTRO(S)
- SP300220
INTERES. : PAULA INCORPORADORA LTDA
INTERES. : PAULA AGRÍCOLA E IMOBILIÁRIA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Conforme entendimento consolidado por esta Colenda Corte, para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, a fim de alcançar os bens de seus sócios, afigura-se imprescindível a demonstração de preenchimento de algum dos requisitos elencados no art. 50 do CC - abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial -, não se revelando a inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular fundamento suficiente para tanto.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.681 - SP (2018/0337168-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANTONIO FELIPPE CARAM JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052
AGRAVADO : NECILDA LOURENCO DE PAULA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN - SP087571
ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN E OUTRO(S) -
SP300220
INTERES. : PAULA INCORPORADORA LTDA
INTERES. : PAULA AGRÍCOLA E IMOBILIÁRIA LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **ANTONIO FELIPPE CARAM JUNIOR**, em face da decisão de fls. 1597/1600 (e-STJ), da lavra deste signatário, a qual deu provimento ao recurso especial interposto por NECILDA LOURENCO DE PAULA, para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandada.

Versa a presente demanda, na origem, sobre ação indenizatória ajuizada por Antonio Felipe Caram Júnior contra Paula Agrícola e Imobiliária Ltda e Paula Incorporadora Ltda, referente à venda de "títulos de sócio proprietário remido" do empreendimento imobiliário "Iate Clube de Castilho". A demanda foi julgada procedente.

Conforme relatado pela Corte *a quo*, "Iniciado o cumprimento de sentença, foi determinado o pagamento da quantia de R\$961.971,29, o que não se viabilizou, ante a insolvência dos réus. Diante da impossibilidade de se localizarem bens dos executados, foi instaurado incidente da personalidade jurídica, que, após seu regular trâmite, foi julgado improcedente".

Contra o *decisum*, proferido em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a insurgente interpôs agravo de instrumento (fls. 01/11, e-STJ), ao qual fora dado provimento. O respectivo acórdão restou assim sintetizado (fl. 1398, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA ÉGIDE DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR ENCERRAMENTO IRREGULAR REQUISITOS
PREENCHIDOS - O abuso de direito ou a má-fé do sócio da executada, os

elementos probatórios são suficientes para reconhecer que a personalidade jurídica serve de obstáculo ao ressarcimento reconhecido nos autos da ação principal.

- As pessoas jurídicas e a sócia, ora agravadas não negam o encerramento irregular das empresas rés, apenas afirmam que este se deu antes da propositura da ação;

- O ato ilícito (não pagamento dos títulos vendidos) foi em 1989 e 1990, quando, ao que indica, não estava dissolvida a empresa.

Ademais, é de se ressaltar que sequer houve baixa das empresas rés nos órgãos oficiais, com indicação incontestada de encerramento das atividades.

RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração pela parte adversa, foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente, ora agravada, apontou ofensa ao artigo 50 do CC/02.

Sustentou, em síntese, que "só pode haver desconsideração da personalidade jurídica (medida excepcionalíssima) quando restar demonstrado o seu abuso" (e-STJ, fl. 1503), "na modalidade de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial", bem como, no caso dos autos, "o Tribunal a quo não se dedicou a análise de tais requisitos, baseando-se no suposto encerramento irregular das partes (que não se verifica no caso dos autos, uma vez que a baixa das empresas na Junta Comercial do Estado de São Paulo foi claramente demonstrada) e no fato de que, até o momento, não foram encontrados bens em seus nomes para satisfazer o crédito do ora Recorrido" (fl. 1504, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 1571/1580 (e-STJ).

Após a decisão de admissão do recurso especial (fls. 1581/1582, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

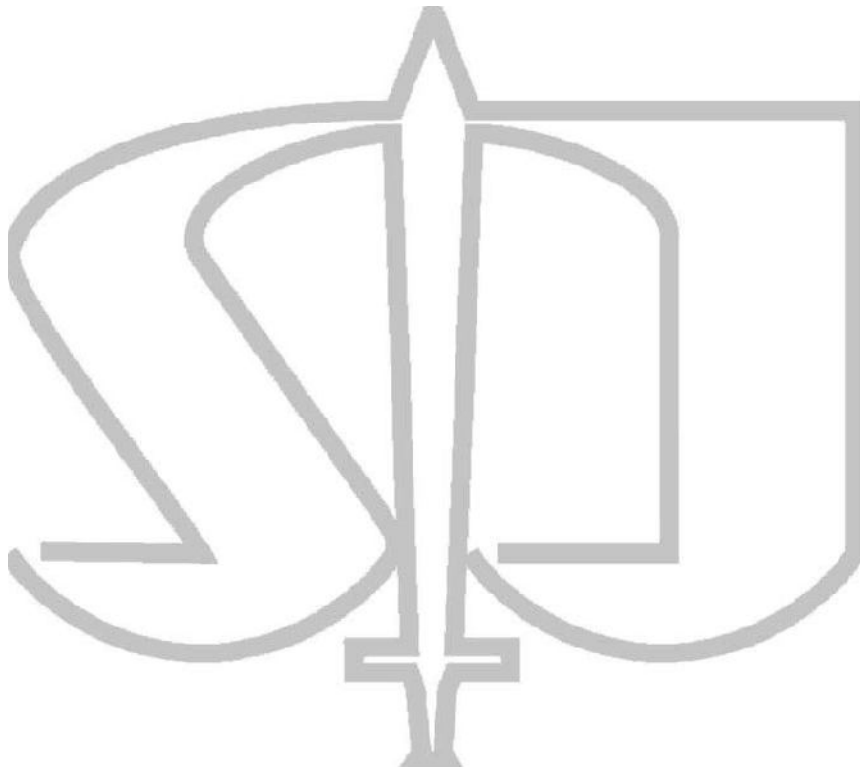
Em decisão monocrática de fls. 1597/1600 (e-STJ), este signatário, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, conheceu e deu provimento do recurso especial interposto por NECILDA LOURENCO DE PAULA, ora agravada, para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandada.

Inconformado (fls. 1602/1613, e-STJ), interpõe o exequente o presente agravo interno. Sustenta, em suma, que apesar do decidido, estariam preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do pedido de desconsideração da empresa executada, porquanto comprovadas a existência de confusão patrimonial e desvio de finalidade.

Requer assim, o provimento do recurso, para que sejam restabelecidos os termos do acórdão recorrido.

Superior Tribunal de Justiça

Sem impugnação, conforme certidão à fl. 1617 (e-STJ).
É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.681 - SP (2018/0337168-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Conforme entendimento consolidado por esta Colenda Corte, para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, a fim de alcançar os bens de seus sócios, afigura-se imprescindível a demonstração de preenchimento de algum dos requisitos elencados no art. 50 do CC - abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial -, não se revelando a inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular fundamento suficiente para tanto.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, quanto à alegada ofensa ao art. 50 do CC/02, observa-se que o Tribunal de origem, ao dar provimento ao agravo de instrumento do ora insurgente, consignou inexistirem bens penhoráveis, concluir ter havido encerramento irregular das atividades, e, por isso, entendeu estarem presentes os requisitos aptos ao deferimento do pleito de desconconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos (fls. 1401/1042, e-STJ):

No caso, as pessoas jurídicas e a sócia da empresa late Clube de Castilho ora agravadas NÃO NEGAM o encerramento irregular das empresas rés, apenas afirmam que este se deu antes da propositura da ação. Acontece que o ato ilícito (não pagamento dos títulos vendidos) foi em 1989 e 1990, quando, ao que indica, não estava dissolvida a empresa. Ademais, é de se ressaltar que sequer houve baixa das empresas rés nos órgãos oficiais, com indicação incontestada de encerramento das atividades.

E, até a interposição deste recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de desconconsideração, ainda não haviam sido localizados bens em nome do devedor, ou seja, há cerca de SETE ANOS o credor pretende apenas e tão somente cumprir decisão judicial com trânsito em julgado, sem sucesso.

Logo, estão presentes os requisitos para desconconsideração da personalidade jurídica e atingimento dos bens dos sócios, com o objetivo de fazer satisfeito o crédito do agravante.

Tais fundamentos: encerramento irregular das atividades, intento de protelatório, associado à dificuldade de se encontrar bens suficientes para o prosseguimento dos atos de execução, foram reafirmados no julgamento dos embargos de declaração opostos pela agravada, (fls. 1434/1435, e-STJ):

No caso, as pessoas jurídicas e a sócia da empresa late Clube de Castilho ora agravadas NÃO NEGAM o encerramento irregular das empresas rés, apenas afirmam que este se deu antes da propositura da ação. Acontece que o ato ilícito (não pagamento dos títulos vendidos) foi em 1989 e 1990, quando, ao que indica, não estava dissolvida a empresa. Ademais, é de se ressaltar que sequer houve baixa das empresas rés nos órgãos oficiais, com indicação incontestada de encerramento das atividades.

E, até a interposição deste recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de desconconsideração, ainda não haviam sido localizados bens em nome do

devedor, ou seja, há cerca de SETE ANOS o credor pretende apenas e tão somente cumprir decisão judicial com trânsito em julgado, sem sucesso. Portanto, de todos os ângulos, deve ser dado provimento ao recurso, para desconsiderar a personalidade jurídica.

2. Conforme restou decidido, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, a fim de alcançar os bens de seus sócios, afigura-se imprescindível a demonstração de preenchimento de algum dos requisitos elencados no art. 50, do CC - abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial -, **não se revelando a inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular fundamento suficiente para tanto.**

Assim, não tendo sido a desconsideração da personalidade jurídica fundamentada no desvio de finalidade ou na confusão patrimonial, mas tão-somente na ausência de bens para responder pela dívida e no encerramento das atividades empresariais, o acórdão recorrido merece reforma.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA.

INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial.

2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.

3. Manutenção da decisão monocrática que, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 50 do CC/2002, afastou a desconsideração da personalidade jurídica.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1018483/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA.

DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1636680/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 50 DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

1. "Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, **configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial**", desse modo, o **"encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil."** (REsp 1.306.553/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014) 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 148.408/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLENTO. INSOLVÊNCIA. EMPRESA DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS.

1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do CC - teoria maior - quando há constatação do desvio de finalidade pela intenção dos sócios de fraudar terceiros ou quando houver confusão patrimonial.

2. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 334.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. TEORIA MAIOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA E INEXISTÊNCIA DE PROVA. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TEORIA DA *DISREGARD DOCTRINE*. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, trazendo argumentação não abordada no recurso especial.
2. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity doctrine*) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50 do CC: comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros. Precedentes.
- 3. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.**
4. Tendo por incontroversa a base fática apresentada pelo Tribunal de origem - inexistência de prova de encerramento irregular das atividades empresariais e de algum dos requisitos do art. 50 do CC -, este Tribunal Superior não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ por analisar a alegação de violação do art. 50 do CC. Precedente.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp. 550.419/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 19/05/2015)

Portanto, estando o aresto impugnado em descompasso com a orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte, não há como acolher a pretensão deduzida pelo ora agravante. Não se afigura possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, porque não foi demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para tanto, quais sejam, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

Destaca-se, outrossim, que para infirmar tais conclusões, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, hipótese que encontra óbice no enunciado contido na Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. CONDUTA FRAUDULENTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar violação a súmula em sede de recurso especial, por não estar inserida no conceito de norma infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da presença dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, ante a ocorrência de indícios de fraude, para impossibilitar o cumprimento das obrigações firmadas, decorreu dos elementos existentes

nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, no caso, importaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 172.426/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, analisando pormenorizadamente a prova dos autos concluiu por manter a desconsideração da personalidade jurídica para atingir as empresas ora recorrentes uma vez que assentou haver farta comprovação de abuso de personalidade jurídica em razão do desvio de finalidade e confusão patrimonial, na forma do art. 50 do Código Civil, assim como a reiterada obstaculização, pela executada, ao cumprimento da decisão condenatória por meio da blindagem da personalidade jurídica.

2. Dessa forma, observa-se que o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir acerca da intrínseca relação entre as empresas, caracterizada pelos sócios, diretores e procuradores em comum, bem como mesmas atividades a se caracterizarem como componentes de um grupo econômico familiar, com desvio de finalidade e confusão patrimonial para o mau uso das empresas criadas.

3. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 983.360/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 13/10/2017)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.787.681 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0337168-9

Número de Origem:
22188162220178260000 23359620048260019 00023359620048260019

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NECILDA LOURENCO DE PAULA

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN - SP087571

ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN E OUTRO(S) - SP300220

RECORRIDO : ANTONIO FELIPPE CARAM JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052

INTERES. : PAULA INCORPORADORA LTDA

INTERES. : PAULA AGRÍCOLA E IMOBILIÁRIA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO FELIPPE CARAM JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052

AGRAVADO : NECILDA LOURENCO DE PAULA

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN - SP087571

ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN E OUTRO(S) - SP300220

INTERES. : PAULA INCORPORADORA LTDA

INTERES. : PAULA AGRÍCOLA E IMOBILIÁRIA LTDA

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de Abril de 2019